



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.190 - MS (2014/0074069-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES DA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.190 - MS (2014/0074069-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES DA COSTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção SIDNEI BENETI, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante, reeditando as teses de mérito expendidas no apelo especial, sustenta, em resumo, isto: (I) *"o Agravado tem em seu poder cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Mesmo intimado para apresentá-la, para que assim pudessem ser verificadas as abusividades elencadas pela Agravante, o Banco não a apresentou"* (e-STJ, fls. 313-314); (II) *"em face do princípio da inversão do ônus da prova, deveria a reclamada juntar aos autos, cópia do contrato reclamada na inicial, já que tem o dever de possuir em sua guarda todos os contratos firmados, o que não fez, sofrendo as penas do artigo 359 do CPC"* (e-STJ, fl. 314); (III) *"(...) o STJ, já decidiu que a ausência de contrato resulta no afastamento da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, eis que ante a inexistência da juntada do contrato não restou evidenciada a pactuação da mesma"* (e-STJ, fl. 319).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.190 - MS (2014/0074069-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO NEVES DA COSTA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantam os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Eis a fundamentação do *decisum* hostilizado:

"Inicialmente, observa-se que as matérias objeto do apelo extremo, quais sejam, a falta de juntada do contrato pela recorrida, bem como a questão da exclusão da cobrança da capitalização mensal e da comissão de permanência em razão da ausência do contrato, não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido e nem sequer foram opostos os competentes embargos de declaração, com a finalidade de suprir essa omissão.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nessa hipótese, há que incidir o enunciado da Súmula 282/STF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - TEC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (cf. REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A aferição de existência ou não de pactuação da capitalização de juros desborda dos limites da via Especial, conforme orientam as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- A questão relativa à Taxa de Emissão de Carnê (TEC) não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 419.614/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/02/2014, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DUAS INTIMAÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. SÚMULA 282 E 356/STF. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DELES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal, de que, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 374.266/CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/02/2014, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que a ausência de prequestionamento impede, também, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se torna impossível o confronto de acórdãos paradigmas com matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo alegando violação do art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea "c", diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1397076/CE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/12/2013, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; **e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência.**

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 387.339/MS, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 04/10/2013, grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES 282 e 356/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

2. Conforme dispõe o verbete sumular 280/STF, aplicável por analogia, eventual ofensa à legislação local não dá ensejo à abertura da via especial.

3. **"É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, com tese não enfrentada pelo julgado recorrido"** (AgRg no AREsp 247.140/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe 13/12/12).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 359.635/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/09/2013)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 557, caput, do CPC, **nega-se seguimento ao recurso especial.** P. e I." (e-STJ, fls. 306-309)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0074069-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.190 / MS

Números Origem: 0036591-36.2009.8.12.0001/50001 0036591362009812000150001 201401200583
365913620098120001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.